



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 846, DE 2024 **(Do Sr. Wolmer Araújo)**

Acrescenta novo artigo à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para afastar a incidência de penas disciplinares nos casos em que a atuação do médico é prejudicada em razão da sobrecarga de trabalho ou pela falta de recursos e instrumentos que deveriam ser disponibilizados pela instituição hospitalar em que presta serviço.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Acrescenta novo artigo à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para afastar a incidência de penas disciplinares nos casos em que a atuação do médico é prejudicada em razão da sobrecarga de trabalho ou pela falta de recursos e instrumentos que deveriam ser disponibilizados pela instituição hospitalar em que presta serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 22-A à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, com a seguinte alteração:

“Art. 22-A Não se sujeitam às penas disciplinares previstas no art. 22, os profissionais cuja atuação tenha sido prejudicada em razão da falta de recursos ou instrumentos de trabalho que deveriam ser disponibilizados pela instituição hospitalar, ou ainda em razão de condutas resultantes da sobrecarga de trabalho e da falta de profissionais no sistema público de saúde.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão nomear junta de médicos para realização de laudo pericial que comprove que a conduta do profissional foi prejudicada pela falta de recursos ou instrumentos, ou ainda, pela falta de profissionais na instituição hospitalar.

§ 2º Os profissionais poderão valer-se de prontuários médicos e protocolos definidos na literatura médica com vistas a comprovação da falta de recursos ou instrumentos, enunciados no *caput*.

§ 3º A sobrecarga de trabalho a que se refere o *caput* poderá ser comprovada de forma objetiva a partir dos registros de entrada e saída diários do profissional, bem como por documentos que demonstrem a insuficiência de médicos para o volume de atendimentos das instituições hospitalares. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina e regula a atuação dos profissionais da área, necessita de uma atualização para contemplar situações em que médicos enfrentam dificuldades decorrentes da falta de recursos ou instrumentos de trabalho nas instituições hospitalares. A proposta visa garantir que esses profissionais não sejam penalizados disciplinarmente em circunstâncias em que sua atuação é prejudicada por fatores alheios à sua responsabilidade.

A proposta tem como objetivo proteger o exercício profissional dos médicos, reconhecendo que a qualidade do serviço prestado está intrinsecamente ligada às condições de trabalho oferecidas. Em casos nos quais a falta de recursos ou instrumentos essenciais impacta negativamente na atuação do profissional, é necessário evitar que penalidades disciplinares sejam aplicadas injustamente.

A legislação deve refletir a compreensão de que, para garantir a prestação de serviços de saúde de qualidade, é fundamental que as instituições forneçam os recursos necessários para o desempenho adequado das atividades médicas.

A alteração na lei também pode servir como estímulo para que as instituições hospitalares invistam na melhoria das condições de trabalho, proporcionando aos profissionais os recursos e instrumentos adequados. Isso contribuirá não apenas para a qualidade do atendimento, mas também para a satisfação e segurança dos pacientes.

Adicionalmente, a proposta protege os profissionais de eventuais sanções disciplinares por condutas que tenham sido tomadas em razão da sobrecarga de trabalho ou falta de profissionais no sistema público de saúde. Essa realidade é comum nos pequenos municípios do interior do país, em que um médico tem que dar conta de um hospital inteiro, atuando em diversas especialidades. Por vezes a falha desse profissional decorrente dessa sobrecarga pode o afastar do exercício da profissão, quando na verdade quem deveria ser responsabilizado é o próprio estado.

Em resumo, este Projeto de Lei visa garantir que médicos não sejam penalizados injustamente quando sua atuação é prejudicada pela falta de recursos ou instrumentos de trabalho fornecidos pelas instituições hospitalares, promovendo



uma abordagem mais justa e ética em relação às circunstâncias que estão além do controle direto dos profissionais de saúde.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO
SOLIDARIEDADE/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 3.268, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1957**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957-09-30:3268>

FIM DO DOCUMENTO